## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0022503-64.2003.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido: Juan Aldo Harry Cast Porres

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

Em vista do v. Acórdão de fls. 111/114, que determinou o prosseguimento da execução, passo a analisar a alegação de nulidade de citação feita pela Curadora Especial.

Pelo que se observa dos autos, não é o caso de se reconhecer a nulidade de citação, pois o Município empreendeu diligências no sentido de localizar o endereço do execução, tendo havido duas tentativas de citação por carta e duas por oficial de justiça.

Contudo, é o caso de se reconhecer a prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício.

A execução fiscal foi ajuizada em 14 de novembro de 2003, portanto, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (DOU 09.02.2005), que estabeleceu a interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação, sendo, portanto, inaplicável à hipótese vertente.

Desta maneira, a causa interruptiva da prescrição ocorreu somente com a citação editalícia, que ocorreu em16/04/10 e não retroagiu à data do ajuizamento, pois o ato se deu em prazo superior a 90 dias, em virtude de pedido de suspensão formulado pela exequente (fls 17), não sendo de se aplicar o disposto no artigo 219, § 3º do CPC.

O lançamento do IPTU é efetuado anualmente, com constituição do crédito tributário, em 1º de janeiro de cada exercício, salvo prova da notificação posterior ao sujeito passivo, inexistente nos autos, sendo desnecessário o processo administrativo.

Os exercícios cobrados nestes autos dizem respeito aos anos de 1998/1999, estando, portanto, configurada a prescrição.

Ante o exposto, reconheço a prescrição e determino a extinção da execução, com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

Não há condenação em honorários, pois a reconhecimento da prescrição ocorreu de ofício e a tese de nulidade de citação não foi acatada por este Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA